Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Verifica-se, que o presente recurso não se presta ao regular combate da decisão, pois não impugnou os seus fundamentos. Esta postura reflete desrespeito ao princípio da dialeticidade e enseja irregularidade formal apta a obstar o conhecimento do reclamo;- Apelo não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Verifica-se, que o presente recurso não se presta ao regular combate da decisão, pois não impugnou os seus fundamentos. Esta postura reflete desrespeito ao princípio da dialeticidade e enseja irregularidade formal apta a obstar o conhecimento do reclamo; - Apelo não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0640326-06.2016.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0640442-70.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Raimunda Pacífico Valente.

Defensor P: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM). Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC). Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM). Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO). Advogado: Marcos Mauricio N. Silva (OAB: 10230/RO). Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB: 10359/RO).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. - Apesar da antecipação de tutela ser um efetivo meio de se instrumentalizar a celeridade processual e a consequente duração razoável do processo, não se pode utilizá-la indiscriminadamente, pelo contrário, deve haver certa cautela e parcimônia, de sorte a não atropelar outras garantias de igual relevância, como o devido processo legal e o contraditório; - Portanto, ainda que o julgamento antecipado da lide seja faculdade do Magistrado instrutor do feito, tal não o autoriza a optar pela abreviação do procedimento sem dar às partes ciência dessa decisão para que sobre ela se manifestem;- Recurso conhecido e provido, no sentido de anular a sentença recorrida, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento do feito, mediante intimação das partes para produção de provas que acharem necessárias. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0643096-35.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Município de Manaus.

Advogada: Janaína Ferreira Barroncas Oliveira (OAB: 5978/AM).

Apelado: Rosana Administradora Ltda.

Advogado: Ari Badarane Nicolau Júnior (OAB: 11935/AM). Advogada: Leonor Regina Pinto de Andrade (OAB: 11932/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE DIREITO PRIVADO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.245/91. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA DO ENTE PÚBLICO NO IMÓVEL. PORROGAÇÃO PRESUMIDA. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO. REAJUSTE DOS ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DO VALOR DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMA. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE.- O contrato de locação no qual a administração pública figura é regido, predominantemente, pelas normas de direito privado, conforme disciplina do art. 62, § 3.º, I, da Lei n.º 8.666/93, ensejando, dessa forma, a aplicação da lei de locações (Lei n.º 8.245/91);- Findo o prazo estabelecido na avença e tendo o ente estatal permanecido na posse do imóvel, presume-se a sua prorrogação nas condições ajustadas, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 8.245/91, no que se inclui o valor estabelecido a título de aluguel, razão pela qual o pagamento da diferença requerida não se justifica, ante a ausência de reajuste devido:- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE DIREITO PRIVADO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.245/91. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA DO ENTE PÚBLICO NO IMÓVEL. PORROGAÇÃO PRESUMIDA. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO. REAJUSTE DOS ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DO VALOR DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMA. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE. - O contrato de locação no qual a administração pública figura é regido, predominantemente, pelas normas de direito privado, conforme disciplina do art. 62, § 3.º, I, da Lei n.º 8.666/93, ensejando, dessa forma, a aplicação da lei de locações (Lei n.º 8.245/91); - Findo o prazo estabelecido na avença e tendo o ente estatal permanecido na posse do imóvel, presume-se a sua prorrogação nas condições ajustadas, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 8.245/91, no que se inclui o valor estabelecido a título de aluguel, razão pela qual o pagamento da diferença requerida não se justifica, ante a ausência de reajuste devido; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0643096-35.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0646134-84.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Terezinha Tavares de Vasconcelos. Advogado: Paulo Felipe da Silva (OAB: 10242/AM).

Apelado: Águas de Manaus S/A.

Advogado: Ney Bastos Soares Junior (OAB: 4336/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA.- A relação jurídica entre a concessionária de serviço público e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação pelo Código de Defesa do Consumidor;- O valor das faturas do consumo de água das Apelantes sempre se manteve constante, possuindo apenas as duas faturas impugnadas com valores exorbitantes;- O dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços públicos essenciais não necessita de comprovação na hipótese em julgamento, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato em si. Assim, em consequência, o valor a ser fixado deve ser razoável e proporcional as peculiaridades do caso, bem como encontrar-se dentro do parâmetro adotado por esta Corte, por isso, mostra-se adequado condenar a Apelada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. - A relação jurídica entre a concessionária de serviço público e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação pelo Código de Defesa do Consumidor; - O valor das faturas do consumo de água das Apelantes sempre se manteve constante, possuindo apenas as duas faturas impugnadas com valores exorbitantes; - O dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços públicos essenciais não necessita de comprovação na hipótese em julgamento, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato em si. Assim, em consequência, o valor a ser fixado deve ser razoável e proporcional as peculiaridades do caso, bem como encontrar-se dentro do parâmetro adotado por esta Corte, por isso, mostra-se adequado condenar a Apelada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0646134-84.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0648663-42.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Joana Darc dos Santos Tavares.

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas. ProcuradorMP: MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. - O recurso cinge-se acerca do valor arbitrado a título de danos morais pela negativação indevida nos serviços de proteção ao crédito, bem como o termo inicial dos juros de mora aplicados;- A quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título reparação por danos morais se encontra irrisório e desproporcional à extensão do dano sofrido pela Apelante, bem como, está abaixo dos parâmetros encontrados na jurisprudência para casos similares. Impõe-se, assim, majorar o quantum anteriormente fixado, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);- O termo inicial dos juros de mora, em casos de danos morais em razão do cadastro indevido em órgãos de proteção ao crédito, deve observar a data do evento danoso conforme orientação jurisprudencial e Súmula 54 do STJ. Precedentes.- Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0652183-10.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO). Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO). Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM). Apelado: Gustamais Indústria e Comércio Varejista Ltda.. Advogada: Marília Ramos de Oliveira (OAB: 3733/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-A relação entre o usuário de energia elétrica e a concessionária caracteriza uma relação de consumo, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. No caso, a Apelante não traz aos autos lastro comprobatório da legalidade do débito cobrado, deixando de colacionar documento que comprove a razão para o extraordinário aumento do consumo da usuária, inobservando o ônus também disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil;- A redução ou o aumento do valor indenizatório por dano moral ocorre apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo sentença recorrida se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A relação entre o usuário de energia elétrica e a concessionária caracteriza uma relação de consumo, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. No caso, a Apelante não traz aos autos lastro comprobatório da legalidade do débito cobrado, deixando de colacionar documento que comprove a razão para o extraordinário aumento do consumo da usuária, inobservando o ônus também disposto no artigo373, incisoII, doCódigo de Processo Civil; - A redução ou o aumento do valor indenizatório por dano moral ocorre apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo sentença recorrida se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0652183-10.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0652454-19.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelada: Gláucia Abreu da Costa.

Advogado: Janiete da Silva Monteiro (OAB: 10084/AM).